

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

FERNANDO DE BRITO ALVES

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C357

Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, José Alcebiades De Oliveira Junior, Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-211-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Cátedra. 3. Luís Alberto Warat.
I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

Os trabalhos apresentados no GT Cátedra Luis Alberto Warat I, no XXV Encontro Nacional do CONPEDI, em Brasília, e que ora compõem este livro, manifestam-se como dimensão objetiva e fundamental de ocupação de um espaço que foi aberto pelo Conpedi a fim de conceder a um dos juristas latino-americanos mais importantes, a possibilidade que sua obra e reflexão passassem a ser estudadas de maneira digna e contributiva à construção das letras jurídicas nacionais, ao lado de autores muitas vezes importantes, porém distantes de nossas realidades e oriundos dos grandes centros europeus e norte-americanos.

De modo que abrir um espaço para discutir a obra de Warat implica sobretudo continuar renovando as discussões sobre o Direito e a sua linguagem, sobre a defesa dos Direitos Humanos e a importância da alteridade, sobre a importância da luta pela implementação de soluções autocompositivas nas soluções das questões jurídicas dentre outros temas importantes, e, enfim sobre o que seria um magistério de excelência no campo do Direito, numa nítida crítica a denominada e famigerada educação bancária.

E assim, diante da diversidade temática na obra de Warat, mas seguramente considerando-se todas as referências acima feitas, podemos observar que os trabalhos aqui apresentados sobre a obra de Warat traduzem, de maneira muito competente, que a obra desse maestro está mais viva do que nunca.

Passando-se aos trabalhos apresentados, inicia-se com o tema "DO COSMOS AO CAOS: UMA FORMA DE PENSAR O ENSINO JURÍDICO A PARTIR DA LEITURA DE WARAT"

"POR UMA (ANTI)DOCTRINA DO DIREITO: ENSAIO SOBRE O "SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURISTAS E AS RELAÇÕES DE PODER NO CONTEXTO DA EXCEÇÃO PERMANENTE", "QUEM É QUE DÁ AS CARTAS? CONSIDERAÇÕES SOBRE O QUE É MEDIAR CONFLITOS", "SEMILOGIA POLÍTICA E INTERPRETAÇÃO DAS LEIS: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A FUNÇÃO POLÍTICA E A FUNÇÃO NORMATIVA-SEMIOLÓGICA DO SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURISTAS" e "SERVOS DA LEI, ESCRAVOS DO ESTADO: UMA

ANÁLISE DO POSITIVISMO E DEVER DE OBEDIÊNCIA", confirmam que ainda vivemos no campo das relações entre o Direito e a sociedade, no o olho do furacão das problemáticas apontadas por Warat.

E dentre as observações que gostaríamos de destacar dos textos apresentados, estão o fato de ainda continuarmos, nas muitas faculdades de Direito existentes, adotando metodologias bancárias de difusão do ensino jurídico. Que ainda continuamos manejando idealisticamente com o saber jurídico como ciência neutra e isenta, desconsiderando o que Warat há muitos anos denominou de senso comum teórico dos juristas, provando que os saberes jurídicos em muitos casos não passam de um conjunto de crenças e ideologias. Enfim, alguns dos textos acima salientam algo muito importante, isto é, que o tema da mediação vem sendo apropriado indevidamente como um mero instrumento formal de solução de conflitos, quando em verdade deveria ser um instrumento que contribuísse materialmente para o entendimento das pessoas e das sociedades. Portanto, que a mediação não deveria ser usada apenas por interesses institucionais de mera agilização da justiça, pois seu papel estaria, de uma maneira ainda mais significativa, ligado à uma transformação da sociedade.

Para encerrar esta apresentação, não poderíamos deixar de cumprimentar ao Conpedi pela manutenção desse espaço e aos autores e pesquisadores que aqui trouxeram os seu trabalhos, pela excelente qualidade dos mesmos, e desejar que continuem aprofundando ainda mais suas pesquisas nessas áreas.

Fernando De Brito Alves - Universidade Estadual do Norte do Parana

José Alcebíades De Oliveira Junior - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Matheus Felipe De Castro - Universidade Federal de Santa Catarina

**SEMIOLOGIA POLÍTICA E INTERPRETAÇÃO DAS LEIS: ALGUMAS
REFLEXÕES SOBRE A FUNÇÃO POLÍTICA E A FUNÇÃO NORMATIVA-
SEMIOLÓGICA DO SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURISTAS**

**POLITICAL SEMIOLOGY AND INTERPRETATION OF LAWS: SOME
REFLECTIONS ON THE POLITICAL SEMIOLOGY AND NORMATIVE-
SEMIOLOGIC FUNCTION OF THEORETICAL COMMON SENSE OF JURISTS**

Gilmar Antonio Bedin

Resumo

O presente texto tem o objetivo de resgatar as contribuições da Semiologia Política proposta por Luís Alberto Warat. O texto foi estruturado em seis momentos distintos. O texto tem início com a apresentação da reviravolta linguística da filosofia. A seguir, analisa os principais conceitos desta perspectiva filosófica e verifica a incorporação destes conceitos pela teoria jurídica. Num quinto momento, apresenta a Semiologia Política e, na sequência, destaca o conceito de senso comum teórico. Na elaboração do texto, o método utilizado foi o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa utilizada foi a técnica da pesquisa bibliografia.

Palavras-chave: Semiologia política, Semiologia do poder, Luís alberto warat, Senso comum teórico dos jurista

Abstract/Resumen/Résumé

This text aims to rescue the contributions of Political Semiology proposed by Luis Alberto Warat. This text was structured in six parts. The text begins with the presentation of the linguistic turn of philosophy. Then it analyzes the main concepts of this philosophical perspective and verifies their incorporation into legal theory. In a fourth part it presents the Political Semiology, as a result, it highlights the concept of theoretical common sense of lawyers . The method used in the preparation of this text was the hypothetical-deductive one and the applied technique was bibliography research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Political semiology, Semiology of power, Luís alberto warat, Theoretical common sense of jurists

1. Introdução: Reviravolta Linguística da Filosofia e o Nascimento da Semiologia

A trajetória teórica da semiologia insere-se no movimento teórico mais amplo denominado de reviravolta lingüística da filosofia. Esta reviravolta proporcionou, a partir do final do século XIX e do início do século XX, não apenas “a descoberta de um novo campo de realidade a ser trabalhado filosoficamente, mas, antes de tudo, uma virada da própria filosofia, que vem a significar uma mudança na maneira de entender a própria filosofia e na forma de seu procedimento [e no recorte teórico de seu objeto de estudo].” (OLIVEIRA, 1996, p.12)

Dito de outra forma, a reviravolta lingüística da filosofia significou o estabelecimento de um

novo paradigma para a filosofia enquanto tal, o que significa dizer que a linguagem passa de objeto da reflexão filosófica para a ‘esfera dos fundamentos’ de todo o pensar, e a filosofia da linguagem passa a poder levantar a pretensão de ser a ‘filosofia primeira’ à altura do nível de consciência crítica de nossos dias. Isso significa dizer que a pergunta pelas condições de possibilidade do conhecimento confiável, que caracterizou a filosofia moderna, se transformou na pergunta pelas condições de possibilidades de sentenças intersubjetivamente válidas a respeito do mundo. Isso implica a radicalização da crítica do conhecimento, como ela foi articulada nos últimos séculos, pois a pergunta pela verdade dos juízos válidos é precedida pela pergunta pelo sentido, lingüisticamente articulado, o que significa dizer que é impossível tratar qualquer questão filosófica sem esclarecer, previamente, a questão da linguagem.” (OLIVEIRA, 1996, p. 13)

Por isso, a linguagem tornou-se, durante o século XX e o início do século XXI, a questão central da filosofia e de todas as escolas e disciplinas filosóficas, sem esquecer de todas as ciências, pelo menos para a filosofia analítica e o neopositivismo lógico.¹ O estímulo para a consideração da linguagem como questão central da filosofia e das diversas ciências surgiu, conforme afirma Manfredo Araújo de Oliveira, a partir de diferentes problemáticas específicas:

na teoria do conhecimento, a crítica transcendental da razão foi submetida a uma crítica e se transformou em ‘crítica do sentido’ enquanto crítica da linguagem; a lógica se confrontou com o problema das linguagens artificiais e com a análise das linguagens naturais; a antropologia vai considerar a linguagem um produto específico do ser humano e tematizar a correlação entre forma da linguagem e visão de mundo; a ética, questionada em relação a sua racionalidade, vai partir para a distinção fundamental entre sentenças declarativas e sentenças normativas. (OLIVEIRA, 1996, p. 11)

Em conseqüência desta centralidade da linguagem, os problemas sobre a significação e sobre o sentido das expressões lingüísticas (análise da linguagem) substituíram a pesquisa a respeito da natureza ou da essência das coisas e a reflexão sobre as representações ou conceitos da razão (OLIVEIRA, 1996) e conduziram a superação do paradigma metafísico aristotélico-tomista e do paradigma da filosofia da consciência (STRECK, 2002). Em conseqüência, “a linguagem deixou de ser uma terceira coisa que se interpõe entre um sujeito

¹ Sobre a filosofia analítica e o neopositivismo lógico pode ser vista, entre outras obras, a de Wolfgang Stegmüller intitulada *A filosofia contemporânea: uma introdução crítica* (1972).

e um objeto, passando a ser a condição de possibilidade [de compreensão da realidade e o elemento constitutivo de seu sentido].” (STRECK, 2002, p. 169)

Com isso, pode-se concluir que “não existe mundo totalmente independente da linguagem, ou seja, não existe mundo que não seja exprimível na linguagem. A linguagem é o espaço de expressividade do mundo, a instância de articulação de sua inteligibilidade.” (OLIVEIRA, 1996, p. 13). Assim, tentar conhecer o mundo implica em conhecer a linguagem que o representa, seus signos e suas relações, sendo impossível colocar-se de forma exterior ao mundo da linguagem, ou seja, é impossível conhecer além das mediações estabelecidas por uma descrição lingüística.

Por isso, o acesso ao ser no mundo nunca é direta e objetivamente estabelecido, sendo sempre feito através da mediação de um conjunto de enunciados lingüísticos, de uma linguagem, ou seja, de “um conjunto de símbolos [ou signos] que serve a comunicação humana [e de critério de sentido à realidade constituída por cada um dos conjuntos isolados de signos].” (GUIBOURG; GHIGLIANI e GUARINONI, 1984, p. 23)² E será justamente sobre este conjunto de signos que Ferdinand de Saussure irá buscar construir a semiologia.³ Buscará, em suas palavras, construir “uma ciência que estude a vida dos signos no seio da vida social; (...) chamá-la-emos de Semiologia (do grego *sèmeîon*, ‘signo’). Ela nos ensinará em que consistem os signos, que leis os regem.” (SAUSSURE, 1993, p.24) Assim, pode-se dizer, em consequência, que

a semiologia encarregar-se-ia de estudar as leis e os conceitos metodológicos gerais que poderiam ser considerados válidos para todos os sistemas sígnicos. Ou seja, seria um estudo voltado à determinação das categorias fundantes e às regras metodológicas pertinentes à constituição de uma ciência dos signos (...). (WARAT; ROCHA, 1995, p. 11)

A preocupação de Ferdinand de Saussure foi, portanto, com a construção de um projeto destinado a elaborar, não uma ciência particular de cada conjunto isolado de signos, como, por exemplo, do discurso jurídico, mas sim uma teoria geral de todos os sistemas

² Todas as traduções feitas do espanhol para o português foram realizadas, de forma livre, pelo autor.

³ Paralelamente ao trabalho desenvolvido por Ferdinand Saussure, na Europa, Charles Sanders Peirce também desenvolverá, nos Estados Unidos, uma teoria geral dos signos, que denominará de semiótica. Apesar da proximidade do projeto dos dois autores é possível dizer que a obra de Charles Sanders Peirce voltou-se mais para a análise da linguagem das ciências e aos desdobramentos da lógica e da matemática, que terá grande importância no desenvolvimento posterior da filosofia analítica e do neopositivismo lógico do Círculo de Viena. Por essa razão é possível afirmar que, para Charles Sanders Peirce, a lógica é apenas um outro nome que designa a semiótica (WARAT, ROCHA, 1995). Em relação a este trabalho, utilizaremos a expressão semiologia, tanto para a referência da teoria geral dos signos como para a designação da teoria específica voltada à análise do discurso jurídico, o que estamos denominando de semiologia política ou de semiologia do poder. Contudo, deixa-se claro que não se desconhece a definição empírica construída por Umberto Eco sobre o estudo dos signos (ECO, 1991, p. 386), que reserva a expressão semiologia para a teoria geral dos signos e a expressão semiótica para cada uma das teorias específicas sobre sistemas isolados de signos, como é o caso do discurso jurídico. Sobre os aspectos mais gerais da obra de Ferdinand de Saussure pode ser visto o livro de Louis-Jean Calvet (1975).

sígnicos.⁴ Daí, portanto, a constatação de que um dos maiores méritos teóricos do autor do *Curso de Lingüística Geral* foi a sua contribuição epistemológica, que “determinou a possibilidade de refletir, a partir de um novo lugar teórico, sobre os sistemas sígnicos. Assim, as questões abordadas por Saussure, apesar de merecerem reparos, mantiveram-se, por várias décadas, como problemas fundamentais da Lingüística moderna.” (WARAT; ROCHA, 1995, p. 19)

Além disso, o seu projeto epistemológico caracteriza-se - ao participar da reviravolta lingüística da filosofia anteriormente referida - por colocar a linguagem no centro do processo de conhecimento. Por isso, para Ferdinand de Saussure não possui validade qualquer pesquisa sobre o fenômeno das

linguagens que parta da ingenuidade de pensar que os dados do real trazem para o campo da investigação uma significação a ela externa. Os dados, independentes das teorias que os interpretam, carecem de significação. Este primado do teórico sobre o real é um dos princípios fundantes do pensamento semiológico. Assim, o objeto da ciência dos signos nunca pode ser um objeto dado, mas apenas produzido pelo próprio trabalho de investigação. A aplicação de uma teoria sobre os dados do real determina, segundo Saussure, a sua configuração e o seu sentido. Deslocando ou redefinindo uma teoria, altera-se a significação dos dados. (WARAT; ROCHA, 1995, p. 19)

Em decorrência deste fato, é possível perceber que fora do mundo da linguagem existem apenas dados brutos da realidade, um todo amorfo, sem qualquer sentido ou significação.⁵ Assim, os dados da realidade adquirem relevância na medida que são expressos pela linguagem e estruturados de forma coerente e sistemática. Por isso, a linguagem “não só permite o intercâmbio de informações e de conhecimentos humanos, mas também serve (...) para a ordenação do mundo, que o homem realiza no processo de sua compreensão.” (WARAT, 1976, p. 30).

Desta forma, estão estabelecidas as condições mínimas para a delimitação do trabalho da ciência como análise de seus enunciados e proposições, materializada a partir do princípio da formalização da linguagem e do rigor lingüístico da ciência. Esta proposta teórica foi elaborada pela filosofia analítica e neopositivismo lógico, em um momento posterior a proposta teórica de Ferdinand de Saussure.⁶ Daí, portanto, “a importância da linguagem para a ciência, já não como um meio de comunicação ou de descrição de uma realidade, mas como a

⁴ Por isso, afirmará Roland Barthes, posteriormente, que “a semiologia tem por objeto (...) qualquer sistema de signos, seja qual for sua substância, sejam quais forem os seus limites: imagens, os gestos, os sons melódicos, os objetos e os complexos dessas substâncias que se encontram nos ritos, protocolos ou espetáculos, que, senão constituem ‘linguagens’, são, pelo menos, sistemas de significação.” (BARTHES, 1989, p. 11)

⁵ Daí, portanto, também a afirmação de Roland Barthes de que “perceber o que significa uma substância é, fatalmente, recorrer ao recorte da linguagem: sentido só existe quando denominado, e o mundo dos significados não é outro senão o da linguagem.” (BARTHES, 1989, p. 12).

única possibilidade de cientificamente assumir essa realidade. A ciência se faz com a linguagem, porém é, ao mesmo tempo e em última análise, linguagem” (WARAT, 1976, p. 30-1), isto é, “a ciência é um processo cumulativo de discursos e significações.” (WARAT; ROCHA, 1995, p. 7)

Com isso, é possível perceber a importância da ruptura epistemológica que Ferdinand de Saussure ajudou a produzir. Ao propor a construção da semiologia como uma teoria geral dos signos, abriu o caminho para a compreensão de que, ao “indagar acerca do conhecimento científico e dos métodos com que opera a ciência, devemos começar por estabelecer, com certa precisão, o que é uma linguagem e qual é a relação que existe entre as linguagens das distintas formas de comunicação e a linguagem da ciência.” (GUIBOURG; GHIGLIANI e GUARINONI, 1984, p. 21) Daí, portanto, a constatação de que todas as ciências - inclusive a ciência jurídica - são, em última análise, “um conjunto de enunciados e que, por isso, expressam-se através de uma linguagem.” (GUIBOURG; GHIGLIANI e GUARINONI, 1984, p. 21)

2. Os Principais Conceitos Operacionais da Filosofia da Linguagem e da Semiologia

Ao elaborar o seu projeto de uma teoria geral dos signos, Ferdinand de Saussure construiu um conjunto de conceitos específicos, como o de signo e de sistema de signos, o de significante e o de significado, o de língua e o de fala e o de sincronia e o de diacronia. Além disso, o seu trabalho foi sendo enriquecido, posteriormente, pela maior precisão da diferenciação entre os tipos de linguagens existentes (linguagens artificiais, linguagens naturais e linguagens naturais com termos técnicos) e pela construção da possibilidade do estabelecimento de diversos níveis de estudos dos sistemas sígnicos em geral (estudos que têm sido designados de sintaxe, de semântica e de pragmática)⁷, todos conceitos operacionais importantes.⁸

⁶ No que se refere ao direito, o primeiro teórico a delimitar, de forma explícita e consciente, o trabalho da ciência jurídica como uma atividade destinada à purificação da linguagem do legislador foi Norberto Bobbio, em 1957 (BOBBIO, 1980).

⁷ Estes diferentes níveis de estudos foram desenvolvidos, posteriormente, por Rudolf Carnap (WARAT; ROCHA, 1995).

⁸ Devido às limitações deste texto, serão feitas apenas algumas referências, talvez um tanto fragmentadas, sobre os conceitos relacionados. Para quem quiser aprofundar o tema pode recorrer, entre outros textos importantes, às obras de Ferdinand de Saussure (1993), de Umberto Eco (1991a e 1991b), de Roland Barthes (1989), Louis-Jean Calvet (1975) e Winfried Nöth (1999).

O primeiro conceito importante apresentado por Ferdinand de Saussure foi o de signo⁹ e, como seus elementos constitutivos centrais, os conceitos de significante e de significado.¹⁰ Neste sentido, o signo é conceituado pelo autor como o elemento mínimo de uma linguagem. Como elemento mínimo da linguagem, o signo se compõe de dois outros elementos:

o indício material ou significante (som, sinal, grafia, gesto, comportamento, objeto, imagem), situado no plano da expressão; e o conteúdo significado, situado no plano da interação (fenômeno, fato). O signo é, portanto, o conceito teórico que empregamos para nos referir ao ponto de articulação indissociável entre o indício material (significante) e o seu conteúdo conceitual (significado). (WARAT; ROCHA, 1995, p. 25)

Por isso, o signo constitui-se, para Ferdinand de Saussure, uma realidade bifacial, “formada pela associação de um conceito a uma idéia acústica, de uma idéia a um suporte fonético.” (WARAT; ROCHA, 1995, p. 25) Além de possuir esta característica, constata-se também que o signo nunca aparece de forma isolada e incoerente, e sim num conjunto de signos articulados. Dito de outra forma, os signos se apresentam sempre na forma de um sistema de signos, que, ao estabelecer relações de oposição, de diferença e de complementação, dão sentido e relevância a determinada realidade expressa através dos mesmos.

Em conseqüência, são estas relações que especificam a significação de um signo e o situam em relação aos demais signos que conformam o sistema. Portanto, pode-se dizer que “a significação de um termo depende de um duplo movimento ou relação: a relação interna do signo e a relação com os outros signos.” (WARAT; ROCHA, 1995) Por sua vez, sistema pode ser entendido, como

um objeto complexo, formado de componentes distintos, ligados entre si, por um certo número de relações (...). O sistema possui um grau de complexidade maior do que suas partes, ou melhor, possui propriedades irreduzíveis às de seus componentes específicos. Esta irreduzibilidade deve ser atribuída à presença de relações que unem os componentes (...). (WARAT; ROCHA, p. 29)

Assim entendido o conceito de sistema, pode-se dizer que a língua também forma um sistema: “um sistema em que todos os seus termos são solidários e que o valor de um signo resulta da presença simultânea de outros [signos].” (SAUSSURE, 1993, p. 133) Por isso, lembra Luis Alberto Warat, com a colaboração de Leonel Severo Rocha, que “como um jogo de xadrez é a combinação de todas as diferentes peças, também a língua é um sistema completamente assente na relação de suas unidades.” (WARAT; ROCHA, 1995, p. 29-0) Dito

⁹ Segundo Roland Barthes, Ferdinand Saussure utiliza a expressão signo e não símbolo pelo fato desta última comportar uma idéia de motivação, ausente no primeiro termo. Com isso, o termo signo não provoca competição com termos vizinhos. (BARTHES, 1989, p. 42).

¹⁰ Até que Saussure encontrasse as palavras significante e significado, a expressão signo permaneceu, segundo Roland Barthes, ambígua, pois “tinha a tendência a confundir-se com o significante apenas, o que Saussure

de outra forma, o significado do signo é determinado por relações internas do próprio signo e por relações sistêmicas, sejam estas relações sintagmáticas (agrupamento provocado por disposição consecutiva dos signos) ou relações paradigmáticas ou associativas (agrupamento provocado por afinidades de diversos tipos). (SAUSSURE, 1993)

Além do conceito de signo e de sistema e de significante e de significado, outros dois conceitos importantes para Ferdinand de Saussure são o conceito de língua e o conceito de fala. O conceito de língua está muito próximo do conceito de sistema e possui a forma de um código social abstrato, uma instituição que “o indivíduo não pode, sozinho, nem criá-la nem modificá-la. Trata-se essencialmente de um contrato coletivo ao qual temos de submeter-nos em bloco se quisermos nos comunicar; além disso, este produto social é autônomo, à maneira de um jogo com suas regras, pois só se pode manejá-lo depois de uma aprendizagem.” (BARTHES, 1989, p. 18)

Dito de outra forma, a língua é a linguagem em repouso, a linguagem em estado de inércia. Por isso, a língua é “uma entidade puramente abstrata, uma norma superior aos indivíduos, um conjunto de tipos essenciais, que a fala realiza de maneira infinitamente variável.” (WARAT, 1976, p. 73) Em outras palavras, língua é um fenômeno social em sua essência e independente de cada indivíduo; é um sistema articulado de signos que serve de meio de comunicação para os membros de uma mesma comunidade lingüística. (SAUSSURE, 1993)

A fala é, por sua vez, a língua em ação, é a execução concreta de uma determinada língua. Por isso, a fala é um ato essencialmente individual, é o uso que cada indivíduo faz de uma língua e das regras estabelecidas pelo sistema lingüístico da comunidade a que pertence. A sua finalidade é a de compreender e de se fazer compreender pelos demais indivíduos (SAUSSURE, 1993). A fala é, portanto, um ato individual através do qual a língua se manifesta no mundo concretamente; é a parte individual e contingente de uma linguagem; é a sua concretização numa situação específica feita por um indivíduo de acordo com as regras abstratas da língua.

Por outro lado, os conceitos de língua e de fala foram relacionados por Ferdinand de Saussure a dois outros conceitos: o de sincronia e o de diacronia. O conceito de sincronia pressupõe a observação de uma língua desde o ponto de vista estático. Por isso, pressupõe a elaboração de um corte temporal da língua, como se fosse uma fotografia de um momento específico de sua configuração, e a determinação dos elementos que, neste momento histórico

queria evitar a qualquer custo; depois de ter hesitado entre *soma* e *sema*, *forma* e *idéia*, *imagem* e *conceito*, Saussure fixou-se em significante e significado, cuja união forma o signo (...)” (BARTHES, 1989, p. 42)

específico, compõe a língua em sua dimensão formal e que são aceitos pelos membros da comunidade lingüística. Por isso, pode-se confeccionar, com o resultado destes estudos, normalmente, uma gramática ou compilar um dicionário, pois é uma compreensão da língua em seu momento estático, abstrato (GUIBOURG; GHIGLIANI e GUARINONI, 1984) e, por isso, é compreendida a partir do que pode ser denominado de método estrutural (WARAT; ROCHA, 1995).

O conceito de diacronia, por sua vez, pressupõe, ao contrário, a língua de um ponto de vista dinâmico, em sua evolução através dos tempos, através de um processo de modificação constante dos significados das palavras e do complexo processo de aparecer e de desaparecer de vocábulos ou de expressões. Portanto, a diacronia é a perspectiva de compreensão da língua em sua interação com a fala, com os atos individuais que permitem a modificação da língua ao longo do tempo. (GUIBOURG; GHIGLIANI e GUARINONI, 1984) Por isso, a diacronia é dominada pelos problemas decorrentes da transformação dos vocábulos e das regras lingüísticas, e é compreendida a partir do que pode ser denominado de método histórico. (WARAT; ROCHA, 1995)

Além destes conceitos, o desenvolvimento da semiologia permite, ainda, que se analise quais são os tipos de linguagens existentes. Estes tipos são a linguagem natural, a linguagem natural com termos técnicos e a linguagem artificial. A linguagem artificial é utilizada, principalmente, pelas ciências exatas e possui como característica fundamental o fato de possuir termos com um alto grau de precisão e de univocidade significativa. Por isso, pode ser definido

como o tipo de linguagem que eliminou todos os termos da linguagem ordinária e na qual se empregam unicamente símbolos [ou signos] arbitrários, de cujo significado se prescinde para dirigir a atenção exclusivamente sobre as relações entre símbolos [ou signos], expressos, por exemplo, nas fórmulas da álgebra ou da lógica formal.” (GUIBOURG; GHIGLIANI e GUARINONI, 1984, p. 27)

A linguagem natural é, por sua vez, a linguagem ordinária, cotidiana, utilizada por todos os seres humanos em sua comunicação diária. Em consequência, a linguagem natural caracteriza-se pelo fato de ser um conjunto de signos muito rico significativamente e com pouca precisão semântica. Na verdade, é uma linguagem “que se formou paulatinamente mediante o uso do grupo social, através de uma dinâmica histórica não deliberada.” (GUIBOURG; GHIGLIANI e GUARINONI, 1984, p.24-5) Por isso, se caracteriza por ser um tipo de sistema de signos que, mais do que possibilitar a formulação de descrições lingüísticas neutras significativamente, transmitem, predominantemente, emoções, valores, sentimentos e afetos.

O terceiro tipo de linguagem é, na verdade, uma subespécie de linguagem natural. Este tipo de linguagem aparece quando, apesar de manter a estrutura básica de uma linguagem natural, “se outorga a determinadas expressões ou vocábulos um significado restrito, através de definições precisas [ou da artificialização de determinados conceitos].” (GUIBOURG; GHIGLIANI e GUARINONI, 1984, p. 26) Com isso, busca-se retirar parte da riqueza significativa da linguagem ordinária e tornar a linguagem menos vaga e menos ambígua, e muito mais unívoca e precisa em seus sentidos.

Por fim, é importante verificar quais são aos diferentes níveis de estudos construídos pela semiologia sobre os sistemas sígnicos. Estes níveis são a sintaxe, a semântica e a pragmática. A sintaxe estuda a relação dos signos entre si, prescindindo da relação com os usuários e com as designações. A semântica estuda a relação dos signos com os objetos a que se referem, constituindo o seu problema central a questão da construção de proposições verdadeiras. A pragmática, por sua vez, estuda a relação dos signos com os seus usuários. (WARAT; ROCHA, 1995)

3. A Semiologia e a Teoria Jurídica

Apresentado este conjunto de conceitos construídos pela semiologia, é importante verificar como eles foram, aos poucos, sendo incorporados pela teoria jurídica, constituindo uma nova referência teórica importante e um novo paradigma para a Ciência Jurídica contemporânea. Neste sentido, os dois primeiros autores a fazerem usos desta nova metodologia científica e de seus respectivos conceitos e proposições teóricas mais importantes foram Hans Kelsen, em 1934, e Norberto Bobbio, em 1957.¹¹

Ainda talvez sem a consciência completa da ruptura teórica-epistemológica que estava construindo, Hans Kelsen, através da obra *Teoria Pura do Direito*, foi o primeiro teórico do direito a utilizar-se da conquista da reviravolta linguística da filosofia e dos principais conceitos da semiologia.¹² Para a *Teoria Pura do Direito*, estas novas construções teóricas serviram para efetuar um re-posicionamento epistemológico da Ciência do Direito, que, ao afastar-se de todos os elementos do mundo do ser ou do mundo dos valores, buscava evitar “um sincretismo metodológico que tem obscurecido a essência da ciência jurídica e diluído os

¹¹ Data da publicação da primeira edição do livro *Teoria pura do direito* (1984) e do artigo *Ciencia del derecho y análisis del lenguaje* (1980).

¹² Esta afirmação é, com certeza, polêmica, pois é possível levantar algumas dúvidas sobre a sua filiação à filosofia analítica ou ao neopositivismo. De qualquer forma, parece correto afirmar que, como faz Leonel Severo Rocha, Hans Kelsen, mais do que propriamente um neopositivista, é um autor que possui uma obra que pode ser estudadas através da filosofia analítica e da semiologia. De fato, foi Norberto Bobbio quem aplicou a

limites que lhe são impostos pela natureza [lingüística e normativa] de seu objeto.” (KELSEN, 1984, p. 18)

Este projeto epistemológico guarda uma grande proximidade com o que Ferdinand de Saussure tentou construir para a Lingüística, como ciência pura e exclusiva dos aspectos abstratos e formais da linguagem, isto é, da língua. Por isso, o autor do *Curso de Lingüística Geral* deslocou todas as questões valorativas, individuais e contingentes para o mundo da fala e reafirmou a possibilidade do estabelecimento de um corte teórico-metodológico que garantisse a objetividade e a exatidão da ciência da língua e o recorte preciso de seu objeto. No caso de Kelsen, este deslocamento foi feito através da transferência da dimensão individual, valorativa e contingente da linguagem jurídica para as decisões judiciais. Com isso, o autor delimitou o objeto da Ciência Jurídica como sendo apenas o sentido objetivo de um ato de vontade, ou seja, o sentido estabelecido pelas normas gerais abstratas formuladas pelo legislador (KELSEN, 1984).

Desta forma, o autor da *Teoria Pura do Direito* buscou purificar o objeto da Ciência Jurídica de todo e qualquer elemento extra-jurídico, seja de ordem do mundo do ser ou do mundo dos valores, estabelecendo a estrutura lingüística das normas jurídicas gerais como um esquema formal de interpretação da realidade jurídica. Por isso, afirma Hans Kelsen que o ato externo socialmente perceptível, normalmente a conduta humana, não constitui o objeto de um

conhecimento especificamente jurídico - não é, pura e simplesmente - algo jurídico. O que transforma este fato num ato jurídico (lícito ou ilícito) não é a sua faticidade, não é o seu ser natural, isto é, o seu ser tal como determinado pela lei da causalidade e encerrado no sistema da natureza, mas o sentido objetivo que está ligado a esse ato, a significação que ele possui. O sentido jurídico específico, a sua particular significação jurídica, recebe-a o fato em questão por intermédio de uma norma que a ele se refere com o seu conteúdo, que lhe empresta a significação jurídica, por forma que o ato pode ser interpretado segundo esta norma. Assim, a norma funciona como um esquema de interpretação [da realidade jurídica]. (KELSEN, 1984, p. 20)

Este recorte teórico-jurídico exclui totalmente as decisões judiciais - a exemplo do que fez Ferdinand de Saussure com a fala em relação à língua como o objeto da Lingüística - da esfera epistemológica da Ciência Jurídica, configurando-as como um acontecimento do mundo dos fatos ou da esfera do ser. Esta configuração aproxima as decisões judiciais das preocupações da Sociologia Jurídica e as afastam do objeto da Ciência Jurídica. Desta forma, destaca o autor que as decisões judiciais constituem a parte da linguagem jurídica que está constantemente em ação e em transformação, dimensão que incompatibiliza as decisões

metodologia da filosofia analítica, através do neopositivismo, às teses do normativismo kelseniano. (ROCHA, 1994).

judiciais em relação aos pressupostos do novo estatuto teórico da Ciência Jurídica, que exige exatidão e rigor.

Por isso, o autor da *Teoria Pura do Direito* afirma que as regras gerais configuram uma estrutura abstrata (uma moldura) dentro da qual é possível obter-se várias soluções jurídicas, reconhecendo que a criatividade decisória do juiz e o seu poder para alterar as linhas de solução dos conflitos levam o operador jurídico a pensar o direito, não só em termos de segurança jurídica, senão também em termos de equidade, o que pressupõe um ato, não de Ciência Jurídica, e sim de política jurídica para a sua concretização. (WARAT, 1976) Além disso, o reconhecimento da fala e de suas implicações valorativas e contingenciais “marcam também a vinculação existente entre as palavras da lei e os compromissos ideológicos dos operadores jurídicos.” (WARAT, 1976, p. 83)

Além dos conceitos de língua e fala, é possível identificar na obra *Teoria Pura do Direito* também um conceito de norma jurídica geral que está muito próximo do conceito de signo, desenvolvido por Ferdinand de Saussure no seu *Curso de Lingüística Geral*. Com efeito, o conceito de norma jurídica - o sentido objetivo de um ato de vontade dirigido à conduta de outrem - é o elemento mínimo da linguagem jurídica, que, por sua vez, possui também dois elementos constitutivos: o suporte fático (significante) e o conceito (o significado).

Ademais, o autor da obra *Teoria Pura do Direito* utiliza-se dos conceitos de estática jurídica e de dinâmica jurídica. A primeira pode ser pensada como sendo o conceito de sincronia para Ferdinand de Saussure e a segunda como sendo o conceito de diacronia. Por isso, afirma Luis Alberto Warat, com a colaboração de Leonel Severo Rocha, de que na teoria geral do direito,

especificamente na proposta kelseniana, nota-se um certo paralelo com a duplicidade de abordagens defendida por Saussure para a constituição da ciência lingüística. Com efeito, Kelsen propõe também uma duplicidade de abordagem para os estudos das normas jurídicas, como objeto de uma ciência do direito em sentido estrito. Assim, postula-se uma análise estática e uma análise dinâmica das normas jurídicas, que dividem a sua teoria em dois momentos: nomoestática e nomodinâmica. A nomoestática ocupar-se-ia da análise dos elementos estruturais das normas jurídicas, prescindindo de seus elementos evolutivos a partir de um jogo de categorias teóricas - denominadas conceitos jurídicos fundamentais -, como também de uma teoria dos âmbitos de validade, vistos como componente interno das normas jurídicas. A nomodinâmica estudaria o processo de criação e aplicação das normas jurídicas a partir de uma análise relacional de seus órgãos com a exterioridade dos conteúdos (...). (WARAT; ROCHA, 1995, p. 35)

Além de Hans Kelsen, outro autor que buscou incorporar à teoria jurídica os pressupostos da reviravolta lingüística da filosofia e os conceitos da semiologia foi, como já se referiu, Norberto Bobbio, através do texto *Ciência del Derecho y Analisis del Lenguaje*, de

1957. Neste texto, o autor é extremamente explícito em seu projeto de tentar construir uma Ciência Jurídica segundo o que ele classificou de concepção moderna de ciência e que esta “concepção moderna de ciência (...) pode ser encontrada na corrente teórica que (...) é denominada de positivismo lógico.” (BOBBIO, 1980, p. 182)

Para esta corrente a cientificidade do conhecimento gira, segundo Norberto Bobbio, em torno não da verdade,

mas sim do rigor da linguagem, isto é, da coerência de um enunciado com todos os demais enunciados que compõem o respectivo sistema. O valor de um estudo, portanto, não é possível fora do uso da linguagem rigorosa; a ciência não é possível fora dessa linguagem rigorosa, essencialmente mais rigorosa que a linguagem comum, que é a linguagem científica. (BOBBIO, 1980, p. 183)

Neste sentido, a linguagem será para o autor rigorosa

a) quando todas as palavras das proposições primitivas do sistema estão definidas, ou seja, quando estão estabelecidas todas as regras de seu uso e quando não são usadas sem deixar de respeitar tais regras; b) quando estão estabelecidas as regras de base sobre as quais as proposições primitivas podem se fundamentar para se extrair as proposições derivadas e quando estas forem sempre usadas (...). (BOBBIO, 1980, p. 183)

Dito de outra forma, a linguagem da ciência será rigorosa quando “estão perfeitamente dadas às regras de *formação* das proposições iniciais e as regras de *transformação* das proposições iniciais em proposições sucessivas.” (BOBBIO, 1980, p. 183) Estabelecidas e observadas estas regras ter-se-á como consequência, afirma Norberto Bobbio, “uma ciência que se apresentará como um sistema fechado e coerente de proposições definidas.” (BOBBIO, 1980, p. 183)

Esta perspectiva lingüística pode ser aplicada à Ciência Jurídica, segundo o autor em estudo? A resposta é, sem dúvida, positiva, pois o que é o trabalho tradicional do jurista, pergunta-se Norberto Bobbio, senão o de interpretar as leis? E o que é a interpretação da lei senão análise da linguagem do legislador, desta linguagem em que se expressam nas normas jurídicas? Assim colocado o trabalho do jurista, Norberto Bobbio não tem dúvida em afirmar que a análise da linguagem é a operação propriamente científica dos juristas e que, por isso, não há

Ciência do Direito, em suma, fora do labor do jurista intérprete, o qual, precisamente enquanto tal intérprete realiza essa análise lingüística de que nenhuma ciência pode prescindir e que constituir esta linguagem rigorosa – segundo a concepção moderna de ciência que passou da verdade ao rigor – é o caráter essencial de todo o estudo que pretenda ter a validade de ciência. (Bobbio, 1980, 187)

Por isso, Norberto Bobbio reduz o trabalho da Ciência Jurídica a três fases bastante específicas:

1ª) Fase da purificação da linguagem jurídica. Esta fase pressupõe que a linguagem do legislador não é necessariamente rigorosa, sendo um trabalho importante da Ciência Jurídica a sua precisão lingüística;

2ª) Fase de integração da linguagem jurídica. Esta fase pressupõe que a linguagem do legislador não é necessariamente completa e plena, sendo um trabalho importante da Ciência Jurídica a sua complementação;

3ª) Fase de ordenação da linguagem jurídica. Esta fase pressupõe que a linguagem do legislador não é necessariamente sistemática e coerente, sendo um trabalho importante da Ciência Jurídica a sua ordenação sistemática.

Além da incorporação feita por Hans Kelsen e Norberto Bobbio, outros teóricos do direito foram incorporando, rapidamente, os pressupostos da reviravolta lingüística da filosofia e os principais conceitos construídos pela semiologia¹³, o que possibilitou que este novo modelo teórico se transformasse no principal paradigma da teoria jurídica da segunda metade do século XX e do início do século XXI. Em consequência, as posições teóricas, por exemplo, sobre a interpretação das palavras das leis passaram a pressupor um pré-posicionamento, consciente ou não do cientista do direito, sobre o tipo de linguagem em que as normas gerais são expressas: uma linguagem artificial, diriam os formalistas; uma linguagem natural, diriam os realistas; uma linguagem natural com termos técnicos, diriam os defensores das teses intermediárias.

Por fim, os diversos níveis de estudos da semiologia - a sintaxe, a semântica e a pragmática - também foram sendo incorporados pela Ciência Jurídica. Neste sentido, para cada um dos níveis de estudos propostos pela semiologia desenvolveu-se uma matriz teórico-jurídica específica. (ROCHA, 1998) Assim, em relação ao nível da sintaxe, desenvolveu-se o que se tornou comum designar de teoria geral do direito, com alguma especificidade maior para a construção da lógica formal das normas jurídicas. Estes estudos sintáticos abrangem, segundo Leonel Severo Rocha, desde “o normativismo kelseniano, passando por Bobbio, até as tentativas de elaboração de lógicas jurídicas, nas quais foram pioneiros Von Wright e Kalinowski.” (ROCHA, 1998, p. 91)

No que se refere ao nível semântico, desenvolveu-se a matriz teórica designada de hermenêutica jurídica. Esta matriz teórica direciona o seu esforço “para a análise “dos conteúdos de sentidos das proposições jurídicas, o que coloca o problema da interpretação dos textos (Gadamer), típico da dogmática jurídica (Robles, Ferraz Junior).” (ROCHA, 1998, p. 91) Além disso, desenvolveu-se, no que se refere a relação dos signos com os seus usuários,

ainda que não com o mesmo impacto sobre a dogmática jurídica das construções teóricas dos dois outros níveis de conhecimento, a matriz pragmático-sistêmica, que se preocupa com “as formas de comunicação e os procedimentos (Luhmann) utilizados nos processos de decisão jurídica (De Giorgi, Ferraz Junior).” (ROCHA, 1998, p. 91)

4. A Formulação da Semiologia Política ou Semiologia do Poder

Entender os pressupostos e os conceitos que até aqui foram apresentados é muito importante para a compreensão da proposta da semiologia política, pois a sua formulação pressupõe esta caminhada e possui uma certa linha de continuidade em relação aos pressupostos estabelecidos pela semiologia.¹⁴ Neste sentido, a proposta de semiologia política não pretende realizar uma ruptura, e sim levar as últimas conseqüências as possibilidades abertas por este novo modelo teórico.

Daí, portanto, a afirmação de Lenio Luiz Streck, ao escrever sobre a obra de Luis Alberto Warat, que

Warat sempre teve em mente a importância da viragem lingüística (*linguistic turn*) deste século [século XX], quando a lingüística invadiu o terreno da filosofia. Livre das concepções metafísicas e das ontologias - que são concepções de uma determinada realidade que se apresenta ao sujeito como definitiva do mundo como ele é - Warat (...) nunca acreditou na existência de um significante primeiro, que se buscava tanto em Aristóteles como na Idade Média, como afirmava Kant; significante que nos daria a garantia de que os conceitos em geral remetem a um único significado. (STRECK, 1998, p. 54)

Em outras palavras, a proposta da semiologia política não tem nenhuma pretensão de resgatar concepções metafísicas ou ontológicas anteriores à conformação da reviravolta lingüística da filosofia, e sim ir além, desencadeando “um processo de desconstrução do paradigma semiológico dominante, desde a necessidade de se construir um novo lugar semiológico onde se possa questionar precisamente aqueles problemas que as habituais formas de teorização lingüísticas nos forçam a ignorar, deixam em aberto ou simplesmente silenciam.” (ROCHA, 1998, p. 15)

Dito de outra forma, a semiologia dominante, na compreensão de Luis Alberto Warat, construiu um sistema “teórico para explicar o funcionamento interno das linguagens, mas não procurou saber, em momento algum, em que medida a realidade é um complexo de significações politicamente orquestradas.” (WARAT, 1995, p. 328) Nesta direção é que a

¹³ Neste sentido, é interessante referir, pelo menos, as obras de Herbert Hart (1976) e Alf Ros (1977).

¹⁴ A própria trajetória intelectual do professor Luis Alberto Warat revela muito desta linha de continuidade. Neste sentido, é importante verificar que, apesar da mudança de foco da análise, há uma linha de continuidade entre a primeira e a segunda versão do livro *O direito e sua linguagem* (1976 e 1995), obra fundamental para o tema em análise. A segunda versão da obra contou com a colaboração do professor Leonel Severo Rocha.

semiologia política tenta ir além da semiologia, vendo o político como um processo de significações

que tem a propriedade indivisa de representar e organizar miticamente as relações sociais. Este é o projeto da semiologia política, ou semiologia do poder, forma de reflexão ainda embrionária, com a qual a linguagem pode tratar da linguagem, rejeitando a idéia de que, do ponto de vista abstrato, podem firmar, com exclusividade, suas próprias leis (WARAT, 1995, p. 328).

Assim, o projeto da semiologia política é o de construir um estudo crítico-reflexivo sobre a semiologia dominante, uma espécie de contra-discurso feito a partir de dentro da própria semiologia, ou seja, de dentro do próprio discurso dominante, demonstrando que as suas significações são política e socialmente construídas a partir dos interesses dos grupos sociais detentores do poder.¹⁵ Por isso, diz Luis Alberto Warat que a constituição deste contra-discurso

tentará tornar manifesto não apenas as significações ideológicas encobertas pela superfície textual dos discursos, mas o impacto psicológico que o universo de significações ideológicas determina nos sujeitos no processo de sua internalização. Desta forma o contra-discurso que a semiologia do poder propõe surge como uma reflexão que deve desdobrar-se (...) na explicação da relação pensar/agir (sistema de conotação/prática política) e pensar/sentir (sistema de conotação/sistema do inconsciente). Em conseqüência, a tarefa contra-discursiva deve indicarnos não somente os efeitos sociais das significações silenciadas, mas também a forma como a organização discursiva (relação superfície textual/superfície conotada) reprime, força a dizer ou a interpretar [a realidade jurídica de acordo com o poder dominante]. (WARAT, 1984, p. 29)

É por isso que a formulação da semiologia política está ligada à tentativa de compreensão de qual é a função política que o saber jurídico cumpre como fator co-determinante da organização da sociedade e na legitimação do exercício do poder. Neste sentido, a semiologia do poder pretende ser um estudo crítico do poder do conhecimento na sociedade e, em conseqüência, um instrumento teórico que “destaca a existência de uma determinação política da verdade, da objetividade [e da neutralidade da ciência, construídas a partir da pressuposição da possibilidade de realização de um recorte objetivo da realidade, da construção do mito da isenção científica e da construção do conceito de rigor lingüístico da ciência].” (WARAT, 1995, p. 328)

Por isso, pode-se perceber que “a semiologia do poder não pretende constituir-se em uma disciplina [ou uma teoria específica], mas em um lugar de análise crítica, que emerge do questionamento da epistemologia e da semiologia positivista.” (WARAT, 1984, p. 28) Assim,

¹⁵ E isto é feito a partir das novas descobertas da filosofia da linguagem ordinária, principalmente a partir da segunda parte da obra de Ludwig Wittgenstein, da tópica jurídica de Theodor Viehweg e da leitura crítico-semiológica realizada por Ronald Barthes. (WARAT; ROCHA, 1995)

o seu foco de atenção é menos elaborar conceitos analíticos ou formulações teóricas abstratas e muito mais

construir um discurso de compreensão da realização do poder-saber, que não caia no reducionismo alienante de uma semiologia idealmente preocupada por tornar precisas as regras de verificação das articulações e transformações presentes na superfície lingüística da comunicação; que também não recaia na exagerada afirmação de que as relações de poder não têm como um de seus fatores co-determinantes as relações de sentido. As significações devem ser estudadas como produtoras de efeitos ideológicos de reconhecimento, como gramática organizadora de evocações repressivas e persuasivas e como estratégia mistificadora que oculta a questão dos mecanismos de produção e exercício do poder. (WARAT, 1981, p. 83)

Em outras palavras, a semiologia política busca refletir sobre as condições de produção, de circulação e de consumo socialmente construídas para a legitimação do discurso jurídico dominante. Por isso, trata-se de um espaço discursivo mediante o qual se procura a compreensão da dimensão social do sistema de sentido estabelecido para a compreensão das mensagens jurídicas e de reflexão sobre “a dimensão ideológica e política das palavras, vendo-as como um lugar de poder.” (WARAT, 1981, p. 82) Assim, as suas construções não encontram “apoio em uma teoria da linguagem-signo, mas em uma teoria sócio-política dos discursos, que considera o processo de significação como o lugar de convergência de um sistema de significações socialmente legitimadas e de um processo social do qual participa enquanto discurso.” (WARAT, 1981, p. 83)

Com tudo isto, resta negado toda e qualquer possibilidade de delimitação precisa e exata do objeto e do conhecimento jurídico, como quer Hans Kelsen, a partir do estabelecimento do princípio metodológico da pureza, ou de produção de rigor lingüístico, conforme se propõe a realizar Norberto Bobbio. Na verdade, segundo a semiologia política sempre existirá, devido à própria estrutura da linguagem em que se apresentam as normas gerais (linguagem natural com termos técnicos), uma “racionalidade subjacente ao modo de funcionamento social do discurso jurídico, que é guiado por efeitos pré-compreensivos de seus sentidos (...) [e que vão estabelecendo as formas de controle da validade e dos requisitos de verdade do discurso jurídico].” (WARAT, 1995, p. 75)

Neste sentido, é uma das tarefas prioritárias da semiologia política desvendar esta racionalidade subjacente e, como tal, “apresenta-se, simultaneamente, como um programa desmistificador das distintas práticas discursivas do direito e do saber que as legitima, como também visa a destruição de vários mitos organizadores do saber jurídico” (WARAT; ROCHA, 1995, p. 18) É que, na verdade, a semiologia pressupõe que “a ciência jurídica, com um discurso que determina um espaço de poder, é sempre obscura, repleta de segredos e de silêncios, constitutiva de múltiplos efeitos mágicos e fortes mecanismos de ritualização, que

contribuem para a ocultação e clausura das técnicas de manipulação social.” (WARAT, 1995, p. 57)

Esta racionalidade subjacente é designada, pela semiologia política, de senso comum teórico dos juristas, que constitui “um imaginário de referência a partir do qual se estabelecem *as inibições, os silêncios e as censuras de todos os discursos das chamadas ciências humanas.*” (WARAT, 1995, p. 69) Esta é talvez uma das maiores - senão a maior - contribuições da semiologia política e um dos conceitos fundamentais para todo o jurista interessado na compreensão da forma como socialmente se estabelecem as atribuições de sentido aos textos legais e como se produz ou se viabiliza a sua legitimação política no interior de uma sociedade específica.

5. O Senso Comum Teórico dos Juristas

Destacada a importância do senso comum teórico no conjunto das contribuições da proposta de semiologia política, é fundamental, neste momento, aprofundar a análise sobre o que é o senso comum teórico dos juristas. Na verdade, o senso comum teórico dos juristas é uma espécie de gramática subjacente que estabelece, de forma disfarçada, as regras de produção, de circulação e de reconhecimento dos discursos do direito e da Ciência Jurídica. (WARAT, 1995)

Esta gramática ou racionalidade subjacente

tem múltiplos modos de emergência (surge como comportamento / modo de sensibilidade, de percepção e de sexualidade / hábitos e fantasmas éticos, religiosos e gnoseológicos / relações estereotipadas ou preconceituosas / dispositivos de vigilância e disciplina / mitos, fetiches e operadores totêmicos / etc.) e configura a instância de pré-compreensão dos discursos de verdade das ciências humanas, assim como também incide sobre a pré-compreensão que regula a atuação dos produtores e dos usuários desses discursos. (WARAT, 1995, p. 71)

Por isso, as mensagens do direito não são construídas por um suposto sujeito ausente ou por um emissor isolado, e sim por práticas comunitárias organizadas em torno de interesses específicos dos grupos que detém o poder. Em consequência, nenhum homem pode pronunciar, neste contexto, “legitimamente palavras de verdade se não é filho (reconhecido) da comunidade ‘científica’ [dos juristas, ou seja, se não faz parte de uma espécie de] monastério de sábios [do direito].” (WARAT, 1995, p. 68) Em outras palavras, não poderá legitimamente falar de forma autorizada e competente se não participar de um conjunto de vozes autorizadas “para fazer funcionar a sociedade, na perspectiva em que opera a lei.” (WARAT, 1995, p. 76)

Em consequência, o senso comum teórico dos juristas institui

uma espécie de *habitus* (Bourdieu), ou seja, predisposições compartilhadas, no âmbito do imaginário dos juristas. Isto porque, segundo Bourdieu, há, na verdade, um conjunto de crenças e práticas que, mascaradas e ocultadas pela *communis opinio doctorum*, propiciam que os juristas conheçam de modo confortável e acrítico o significado das palavras, das categorias e das próprias atividades jurídicas, o que faz do exercício das atividades do operador jurídico um mero *habitus*, ou seja, um modo rotinizado, banalizado e trivializado de compreender, julgar e agir com relação aos problemas jurídicos, e converte o seu saber profissional em uma espécie de ‘capital simbólico’, isto é, numa riqueza reprodutiva a partir de uma intrincada combinatória entre conhecimento, prestígio, reputação, autoridade e graus acadêmicos. (STRECK, 1999, p. 92-3)

Desta forma, o senso comum teórico dos juristas não deixa de ser uma fala adaptada “a preconceitos, hábitos metafísicos, visões normalizadoras das relações de poder, princípios de autoridade, ilusões de transparência, noções apoiadas em opiniões, assinalações religiosas mitológicas, etc.” (WARAT, 1995, p. 75) Em suma, uma fala adaptada “as relações simbólicas de dominação que (...) delimitam um lugar mítico que tem vocação lógica.” (WARAT, 1995, p. 75) Portanto, o senso comum teórico dos juristas constitui uma série de juízos gnoseológicos pré-estabelecidos que servem para ocultar as funções políticas desempenhadas pelo discurso das verdades jurídicas e pela fala autorizada dos operadores jurídicos.

Assim, o senso comum teórico dos juristas deve ser entendido, segundo Warat, como

um conglomerado de opiniões, crenças, ficções, fetiches, hábitos expressivos, estereótipos que governam e disciplinam anonimamente a produção social da subjetividade dos operadores da lei e do saber do direito, compensando-os de suas carências. Visões, recordações, idéias dispersas, neutralizações simbólicas que estabelecem um clima significativo para os discursos do direito antes que eles tornem audíveis ou visíveis. (WARAT, 1995, p. 96)

Assim, não há qualquer possibilidade do estabelecimento de uma ruptura ou corte epistemológico que possa dissociar a prática jurídica e a atividade da Ciência Jurídica dos elementos que constituem o senso comum teórico dos juristas, pois estas atividades encontram-se sempre condicionadas pelo conjunto de representações, imagens, noções, costumes, metáfora e preconceitos valorativos e teóricos, que compõem o senso comum teórico dos juristas e governam os seus atos. Por isso, como conformam um complexo de saberes éticos vividos como diretrizes, que disciplinam o trabalho profissional dos juristas, estes pressupostos regulam as atividades práticas, a atividade judicial e a atividade teórica dos operadores jurídicos e, ao fazer isso, tornam possível identificar algumas de suas funções mais importantes.

6. As Funções do Senso Comum Teórico dos Juristas

Estabelecido o que é o senso comum teórico dos juristas e analisada a sua importância para a compreensão do trabalho prático e teórico dos juristas, é importante refletir sobre quais são as suas funções. As suas funções são, segundo Luis Alberto Warat, as seguintes:

em primeiro lugar, podemos atribuir-lhe uma *função normativa*; por meio dela, os juristas atribuem significação aos textos legais, estabelecem critérios redefinitórios e disciplinam a ação institucional dos próprios juristas (...) Em segundo lugar, podemos assinalar sua *função ideológica*, já que o 'sentido comum teórico' cumpre importante tarefa de socialização (homogeneiza valores sociais e jurídicos), de silenciamento do papel social e histórico do direito, de projeção (cria uma cosmovisão do mundo social e do direito) e de legitimação axiológica, ao apresentar como ética e socialmente relevante o cumprimento dos deveres jurídicos. Em terceiro lugar, podemos destacar a *função retórica*, que complementa a anterior, pois sua missão é efetivá-la. [Em quarto lugar, podemos destacar] a *função política*, que se expressa através da tendência do saber acumulado em reassegurar as relações de poder. (WARAT, 1988, p. 39-0)

Entre estas quatro funções, a primeira e a última função referidas interessa-nos mais diretamente neste trabalho. Referimo-nos à função normativa (que preferimos chamá-la, devido a sua natureza de função normativo-semiológica) e à função política. O destaque à função política é, por óbvio, a mais evidente, uma vez que se constitui num dos elementos constitutivos mais importantes da própria semiologia política a denúncia dos estreitos vínculos existentes entre os significados do discurso jurídico e os interesses políticos dos grupos dominantes.

De qualquer forma, é importante destacar que é, justamente, através desta função que o senso comum teórico dos juristas consegue apresentar os interesses dos grupos dominantes, que são plurais, dispersos e contraditórios, como um conjunto coerente e bem ordenado de intenções que se apresentam como interesses comuns a todos os grupos sociais de uma dada sociedade. Com isso produz-se o encobrimento dos verdadeiros interesses em questão e assegura-se a reprodução das relações de poder existentes em uma sociedade. Daí, portanto, a relação indissociável existente entre o senso comum teórico dos juristas e os interesses dos grupos dominantes.

Por isso, lembra, mais uma vez, Luis Alberto Warat, que as significações não deixam de ser

um instrumento de poder. Aceitando-se que o direito é uma técnica de controle social não podemos deixar de reconhecer que seu poder só pode se manter estabelecendo-se certos hábitos de significação. Existe, portanto, um saber acumulado - difusamente presente nas redes dos sistemas institucionais - que é condição necessária para o exercício do controle jurídico da sociedade. Com isto, estamos ressaltando as dimensões políticas dos sistemas de enunciação. Quando este sistema é autoritário precisa solidificar artificialmente as relações sociais, modelando e centralizando a produção de sentido, deixando inelutáveis a marca do Estado e fabricando um mundo que abstrai o sujeito da história. (WARAT, 1994, p. 15)

Por outro lado, em relação à função normativa-semiológica do senso comum teórico dos juristas, é importante destacar que a mesma funciona como um sistema de atribuição de

sentido e, em conseqüência, de padronização dos valores a serem legitimados pelos receptores das mensagens jurídicas. Assim, os receptores das mensagens devem ser convencidos que está sendo utilizado um código de atribuição de sentido comum e que, em decorrência, a interpretação dos textos está sendo feita dentro dos limites legitimados. Por isso, o senso comum teórico dos juristas tem a função de assegurar que não há, quando das decisões práticas dos conflitos jurídicos ou da interpretação da linguagem das normas jurídicas gerais, qualquer transgressão aos marcos do sistema jurídico em que a decisão ou a interpretação faz parte.

Desta forma, as teorias jurídicas, os métodos de interpretação e as falácias jurídicas, em seu processo de definição e redefinição das palavras da lei, funcionam, por exemplo, como instrumentos que atribuem sentido das normas jurídicas a serem interpretadas, podendo reforçar os sentidos já fixados ou propor a alteração destes sentidos. Em qualquer das hipóteses, contudo, estes instrumentos funcionam como mecanismos normativo-semiológicos direcionados à legitimação institucional das práticas jurídicas e ao processo de convencimento dos diversos atores sociais, que se alicerçam na identificação emocional, valorativa e ideológica estabelecida entre o intérprete das normas gerais e o receptor da mensagem jurídica.

Por isso, o que está em jogo é menos a verdade ou a produção do rigor da linguagem jurídica e muito mais o efeito de reconhecimento que o senso comum teórico dos juristas “no interior de um raciocínio que justifica uma determinada interpretação do sentido da norma, da prova dos fatos ou da aplicação das noções técnico-jurídicas elaboradas pela dogmática do direito.” (WARAT, 1977, 147). Assim, a trama sutil da atribuição de sentido às normas e aos institutos jurídicos é estabelecida, não por uma condição semântica de sentido, como imaginavam Hans Kelsen e Norberto Bobbio, e sim por uma condição pragmática ou retórica de sentido, em que o reconhecimento ideológico dos atores e as relações de poder são elementos inafastáveis de sua configuração.

7. Considerações Finais

Ao finalizar este texto, pressupomos ter demonstrado, ao longo de suas páginas, a importância das contribuições teóricas da semiologia e da semiologia política para a compreensão do fenômeno jurídico. Além disso, imaginamos ter deixado claro que o destaque dado à semiologia política justifica-se na medida que a sua proposta auxilia o estudioso do direito na importante tarefa de compreender a forma de atribuição de sentido aos conteúdos das normas jurídicas e a desvendar o papel do senso comum teórico dos juristas no

estabelecimento das condições de produção, de circulação e de consumo social e político do discurso jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARTHES, Roland. *Elementos de semiologia*. Trad. Izodoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 1989.
- BOBBIO, Norberto. Ciencia del derecho y análisis del lenguaje. In: BOBBIO, Norberto. *Contribución a la teoría del derecho*. Valência: Fernando Torres Editor, 1980.
- CALVET, Louis-Jean. *Saussure: pró e contra*. Trad. Maria Elizabeth Leuba Salum. São Paulo: Cultrix, 1975.
- ECO, Umberto. *A estrutura ausente*. Trad. Pérola de Carvalho. São Paulo: Perspectiva, 1991a. _____ . *Tratado geral de semiótica*. 2ª ed. Trad. Antônio de Pádua Danesi e Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 1991b.
- GUIBOURG, Ricardo; GHIGLIANI, Alejandro; e GUARINONI, Ricardo. *Introducción al conocimiento jurídico*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1984.
- HART, Herbert. *O conceito de direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1976.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6ª ed. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1984.
- NÖTH, Winfried. *A semiótica no século XX*. 2ª ed. São Paulo: Annablume, 1999.
- OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Loyola, 1996.
- ROCHA, Leonel Severo. Da teoria do direito a teoria da sociedade. In: ROCHA, Leonel Severo (Org.). *Teoria do Direito e do Estado*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1994. _____ . *Epistemologia jurídica e democracia*. São Leopoldo: UNISINOS, 1998.
- ROSS, Alf. *Sobre el derecho y la justicia*. Buenos Aires: Eudeba, 1977.
- SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de Lingüística Geral*. São Paulo: Cultrix, 1993.
- STEGMÜLLER, Wolfgang. *A filosofia contemporânea: uma introdução crítica*. 2 v. São Paulo: Editora da USP, 1972.
- STRECK, Lenio Luiz. A revelação das obviedades do sentido comum e o sentido (in)comum das obviedades reveladas. In: OLIVEIRA JUNIOR (Org.). *O poder das metáforas: homenagem aos 35 anos de docência de Luis Alberto Warat*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. _____ . Hermenêutica (jurídica) e Estado Democrático de Direito: uma análise crítica. In: *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito*. Mestrado e Doutorado: 1998-1999. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 1999. _____ . *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- WARAT, Luis Alberto. À procura de uma semiologia do poder. In: *Revista Seqüência: estudos jurídicos e políticos*, nº 3. Florianópolis: Editora da UFSC, 1981. _____ . A produção crítica do saber jurídico. In: PLASTINO, Carlos Alberto (Org.). *Crítica do direito e do Estado*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984. _____ . *El derecho y su lenguaje*. Buenos Aires, 1976. _____ . *Introdução geral ao direito*. Vol. I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994. _____ . *Introdução geral ao direito*. Vol. II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995. _____ . *Mitos e teorias na interpretação das leis*. Porto Alegre: Síntese, 1977. _____ . O sentido comum teórico dos juristas. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *A crise do direito numa sociedade em mudança*. Brasília: UNB, 1988.
- WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo. *O direito e sua linguagem*. 2ª ed. Aumentada. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.